A LEGITIMIDADE DA EXALTAÇÃO
DO
MUITO ALTO, E MUITO PODEROSO REI,
O SENHOR
D. MIGUEL PRIMEIRO,
AO THRONO DE PORTUGAL,
DEMONSTRADA
POR PRINCIPIOS DE DIREITO NATURAL,
E DAS GENTES.

Nós somos livres: o nosso Rei he livre.
Côrtes de Lamego.

POR
FILIPPE NERI SOARES DE AVELAR.



LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.

1828.

Com Licença da Mesa do Desembargo do Paço.

CONSIDERANDO o singular apreço que o Publico mui justamente faz dos Escriptos do primeiro Orador da Europa, o Reverendissimo Padre José Agostinho de Macedo, incontestavelmente acredor da grande admiração, que geralmente tem excitado seus talentos extraordinarios, e sua vastissima erudição, que este respeitavel Sabio constantemente tem empregado em favor da Religião, do Throno, da Patria, da Justiça, da Verdade, ainda com risco da propria existencia, expondo-se constante, e animosamente a ser victima do odio daquelles, que folgavão com o transtorno da Ordem, mostrando assim que para elle ha bens mais preciosos que a vida, quaes são aquellas sublimes virtudes, e que o amor da Patria, a primeira das virtudes sociaes, he a paixão que domina seu nobre, e magnanimo coração; por certo nos fariamos culpados de huma omissão assaz reprehensivel, não só para com o mesmo Publico, mas tambem para com a Patria, e até para com a Justiça, se deixassemos de publicar, depois de nos vir á mão, a Carta, que este sapientissimo Varão dirigio a seu Amigo J. J. P. L. relativamente ao nosso Opusculo, que tem por Titulo = *A Legitimidade da Exaltação do Muito Alto, e Muito Poderoso Rei, o Senhor D. Miguel 1.º, ao Throno de Portugal, demonstrada por Principios de Direito Natural, e das Gentes.* = Sim, seriamos culpados para com o Publico, privando-o do gosto de vêr, e possuir mais hum Escripto do Cicero Portuguez, que tanto honra a Patria, que o vio nascer: seriamos culpados para com a Patria, supprimindo as excellentes idéas, que na Carta desenvolve em favor da Sagrada Causa da Religião, do Throno, e da mesma Patria: seriamos culpados para com a Justiça, occultando huma prova de seu ardente, e incansavel zelo pela mesma Sagrada Causa, que elle tem tanto a peito, como se colhe da recommendação que na Carta faz ao Amigo, a quem he dirigida: são estas pois as razões, que nos movem a publica-la, transcrevendo-a aqui fielmente.

« Meu Amigo, a questão Portugueza, a questão « Européa, a questão do Mundo civilisado, decidio-se « por huma vez; porque não havendo no Mundo outro

« Tribunal competente, em que se ventilasse, e decidis-
« se, fora da Nação Portugueza, a Nação legitima, e
« legalmente representada, sem discrepancia de hum só
« voto em todos os Tres Braços do Estado conforman-
« do-se unicamente ao espirito, e á letra da Lei cons-
« titutiva da Monarquia decidio, que vago o Throno
« pela morte natural do ultimo possuidor o Senhor Rei
« D. João VI, e pela morte politica de seu primogeni-
« to o Senhor D. Pedro, Monarca estrangeiro, e vo-
« luntariamente desnaturalisado de Portugal, pela or-
« dem immutavel da Successão, pertencia ao Muito
« Alto, e Muito Poderoso Rei o Senhor D. Miguel I.°
« a posse do mesmo Throno. A Nação he livre, e inde-
« pendente, a Lei do Estado he clara, a sua applicação
« he justa, a questão está decidida, a ninguem mais
« pertence, ou podia pertencer esta decisão, e será hu-
« ma violencia manifesta, hum abuso da força, huma
« atropelação de Direito, toda a ingerencia estrangeira
« em hum Acto, que he só privativamente da Nação
« Portugueza. O Throno da Suecia por successão, por
« herança, por acclamação, e posse, pertencia a Gus-
« tavo IV. Este não se fez Soberano de hum Reino es-
« trangeiro, e independente da Suecia, não protestou
« que nada mais queria da Suecia; a Nação o exclue,
« e senta no Throno hum General Francez nascido no
« Piemonte; as Nações se esquecem dos Direitos da Le-
« gitimidade, e reconhecem a auctoridade da Nação
« neste acto tão extraordinario, porque ninguem pode
« ter ingerencia nos negocios privativos, e peculiares de
« huma Nação independente. Esta verdade da primeira
« intuição tem sido annunciada em muitos escriptos,
« porem faltava estabelece-la sobre os principios do Di-
« reito Natural, e das Gentes; e com huma demons-
« tração evidentissima fazer emudecer tantos malvados
« que ainda põe suas esperanças, e se saboreão nas
« idéas de transtorno com a demora do reconhecimento
« de todas as Potencias da Europa, como se disto pen-
« desse a Legitimidade do nosso Augusto Soberano. He
« vagarosa a marcha politica dos negocios nesta mate-
« ria puramente accidental, que importa? Mais vaga-
« rosa foi na Acclamação d'ElRei D. João IV; passá-

« rão mais de onze annos, e a Legitimidade do Monar-
« ca foi universalmente reconhecida, e ainda para feli-
« cidade nossa se conserva a Dynastia. Na Obra que
« lhe remetto para vêr, e já licenciada pelas competen-
« tes Auctoridades, e tão perfeita, e bem apontada,
« que eu por certo desejaria ter feito, que tanto honra
« seu Auctor Filippe Neri Soares de Avelar, verá que
« nada exaggero, quando isto affirmo, que he o mes-
« mo que declarei, e affirmei na Censura. Este será sem
« duvida o seu juizo depois da sua leitura, e lhe peço,
« que havendo de annunciar-se na Gazeta, como he de
« esperar, queira segundo a sua mui segura intelligen-
« cia dar da mesma Obra huma adquada idéa, que o
« Publico, em geral, não poderá fazer parando na sim-
« plicidade de seu Titulo. Julgo que está persuadido, que
« nenhum interesse humano me poderia obrigar a lhe fa-
« zer esta supplica, mas não posso resistir ao desejo de
« dar em publico hum testemunho á verdade: e porque
» o julga de identicos sentimentos lhe pede este obsequio

« Pedroiços 26 de Novem-
« bro de 1828.

Seu amigo certo
José Agostinho de Macedo.

Tendo o illustre Auctor da Carta, que acabamos de transcrever, declarado em resumo o seu Parecer relativamente á Censura do nosso Opusculo acima mencionado, não será fora de proposito transcrever tambem aqui por extenso o mesmo Parecer, que elle dá referindo-se á Petição feita ao Excellentissimo e Reverendissimo Vigario Geral para a Licença da Impressão do mesmo Opusculo; e he o seguinte:

« Excellentissimo e Reverendissimo Senhor = O
« Opusculo, de que esta Petição tracta, he de tal na-
« tureza, e tão bem escripto; são tão solidas as razões,
« tão bem deduzidos os argumentos, tão manifesta a
« boa fé, e tão castigado o estilo, que eu o desejariá
« ter feito. V. Exc.ª, por experiencia, conhece a im-
« parcialidade, com que eu julgo, sem escutar outra
« voz, que não seja a da Justiça. Quando as Compo-

« sições são assim, o meu juizo he este. He pois mui « digno da Licença, que pede. Possão estas vozes de « hum homem, que não he dos mais louvadores, servir « de estimulo ao Auctor para continuar na mesma ta- « refa. Lisboa 27 de Outubro de 1828 = *José Agosti- « nho de Macedo.* = »

FIM.

LISBOA: NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1828.

Com Licença.

SECÇÃO I.

As Nações, ou os Estados são Corpos Politicos, Sociedades de homens reunidos para procurarem a sua conservação, e a sua felicidade por meio de forças reunidas.

Huma tal Sociedade tem seus negocios, e seus interesses; ella delibera, e toma resoluções em commum; e por esse modo tornase huma pessoa moral, que tem seu entendimento, e sua vontade proprias, e que he capaz de obrigações, e de direitos.

Como os homens são sujeitos ás Leis da Natureza, e a sua união em Sociedade Civil não pode subtrahi-los á obrigação de observar estas Leis, pois que nessa união elles não deixão de existir, a Nação inteira, cuja vontade commum não he senão o resultado das vontades reunidas dos Cidadãos, fica sujeita ás Leis da Natureza, e obrigada a respeitalas em todas as suas acções. E como o direito nasce da obrigação, a Nação tem tambem os mesmos direitos, que a Natureza dá aos homens para cumprirem os seus deveres.

Devem-se pois applicar ás Nações as regras do Direito Natural para se conhecer quaes são as suas obrigações, e quaes os seus direitos: por consequencia o Direito das Gentes não he originariamente outra cousa senão o

Direito da Natureza applicado ás Nações. Mas como a applicação de huma regra não pode ser justa, e razoavel se se não faz de huma maneira conveniente ao objecto, não se deve crer que o Direito das Gentes seja precisamente, e em toda a parte o mesmo que o Direito Natural, de sorte que não haja mais que substituir as Nações aos particulares. Huma Sociedade Civil, hum Estado, he hum objecto bem differente de hum individuo humano: donde resultão, em virtude das mesmas Leis Naturaes, obrigações, e direitos bem differentes, em muitos casos; pois que a mesma regra geral, applicada a dous objectos, não pode produzir decisões semelhantes, quando os objectos differem: ou huma regra particular, mui justa para hum objecto, não he applicavel a hum segundo objecto de outra natureza. Ha pois muitos casos, nos quaes a Lei Natural não decide de Estado para Estado, como decidiria de particular para particular: he necessario saber fazer della huma applicação accommodada aos objectos: e a arte de applicar assim, com huma exacção fundada na direita razão, he que faz do Direito das Gentes huma Sciencia particular. Pode-se pois definir o Direito das Gentes: *a Sciencia do Direito, que tem lugar entre as Nações, ou os Estados, e das Obrigações, que correspondem a este Direito.*

Chamamos *Direito das Gentes necessario* aquelle, que consiste na applicação do Direito Natural ás Nações. Elle he *necessario,* porque as Nações são absolutamente obrigadas a ob-

serva-lo. Este Direito contem os preceitos, que a Lei Natural dá aos Estados, para quem esta Lei não he menos obrigatoria que para os particulares; pois que os Estados são compostos de homens, as suas deliberações são tomadas por homens, e a Lei da Natureza obriga todos os homens, seja qual fôr a relação em que operem. He a este mesmo Direito que Grocio, e aquelles que o seguem chamão *Direito das Gentes interno*; por isso que obriga as Nações na consciencia. Muitos tambem lhe chamão *Direito das Gentes natural.*

Como pois o Direito das Gentes necessario consiste na applicação, que se faz aos Estados do Direito Natural, o qual he immutavel, por isso que he fundado sobre a natureza das cousas, e em particular sobre a natureza do homem; segue-se que o Direito das Gentes necessario he immutavel.

Visto que este Direito he immutavel, e a obrigação, que elle impõe necessaria, e indispensavel, as Nações não podem fazer nelle mudança alguma por meio das suas convenções, nem dispensar-se delle ellas mesmas, ou reciprocamente huma a outra.

He este o principio, por meio do qual se podem distinguir as convenções, ou os Tractados legitimos, daquelles que o não são, e os costumes innocentes, e razoaveis, daquelles que são injustos, ou condemnaveis.

Como as Nações são compostas de homens naturalmente livres, e independentes, e que antes do estabelecimento das Sociedades Civis vivião juntos no estado de natureza; as

Nações, ou os Estados devem ser considerados como outras tantas pessoas livres, e independentes, que vivem entre si no estado de natureza.

Prova-se em Direito Natural, que a Natureza dá a todos os homens huma liberdade, e huma independencia, que elles não podem perder senão por seu consentimento. Os Cidadãos não gozão dessa liberdade, ou independencia plena, e absolutamente no Estado, porque elles a tem sujeitado em parte ao Soberano. Mas o Corpo da Nação, o Estado, fica absolutamente livre, e independente a respeito das Nações estrangeiras.

Visto que as Nações são livres, e independentes, ainda que as acções de alguma sejão illegitimas, e condemnaveis segundo as leis da consciencia, as outras são obrigadas a soffre-las, quando essas acções não prejudicão os seus direitos perfeitos. A liberdade dessa Nação não ficaria inteira, se as outras se arrogassem huma inspecção, e direitos sobre a sua conducta: o que seria contra a Lei Natural, que declara toda a Nação livre, e independente.

Como as Nações são livres, e independentes humas das outras; a primeira Lei geral da Sociedade, que ha entre ellas, he que cada Nação deve ser deixada na tranquilla fruição da liberdade, que lhe dêo a Natureza. A Sociedade natural das Nações não pode subsistir, se os direitos, que cada huma recebêo da Natureza, não forem respeitados. Nenhuma quer renunciar a sua liberdade, e an-

tes quebrará todo o commercio com aquellas que intentarem dar-lhe nella o menor golpe.

Desta liberdade, e independencia segue-se que pertence a cada Nação julgar do que a sua consciencia exige della, do que ella pode ou não pode, do que lhe convem ou não convem fazer. Logo, em todos os casos, em que pertence a huma Nação julgar do que o seu dever exige della, não pode outra obriga-la a obrar de tal ou tal maneira; porque se ella o intentasse faria hum ataque á liberdade das Nações. O direito de obrigar huma pessoa livre não nos pertence senão nos casos, em que essa pessoa he obrigada para comnosco a alguma cousa particular, por huma razão particular, que não depende da sua decisão; nos casos, em huma palavra, em que nós temos hum direito perfeito contra ella.

Para bem se entender isto, he necessario observar que a obrigação, e o direito, que lhe corresponde, ou que ella produz, divide-se em *interna*, e *externa*. A obrigação he *interna* quando liga a consciencia, quando procede das regras do nosso dever: ella he *externa* quando se considera relativamente aos outros homens, e produz algum direito entre elles. A obrigação interna he sempre a mesma em natureza, posto que varie em gráos: mas a obrigação externa divide-se em *perfeita*, e *imperfeita*; e o direito, que ella produz, he da mesma sorte *perfeito*, ou *imperfeito*. O direito perfeito he aquelle, ao qual se acha junto o direito de obrigar aquelles, que não querem satisfazer á obrigação, que corresponde a es-

se direito: e o direito imperfeito he aquelle, que não he acompanhado desse direito de obrigar. A obrigação perfeita he aquella, que produz o direito de obrigar: a imperfeita não dá a outrem senão o direito de pedir.

Comprehender-se-ha agora sem difficuldade, porque o direito he sempre imperfeito, quando a obrigação, que lhe corresponde, depende da decisão daquelle, em quem ella se acha.

Visto que os homens são naturalmente iguaes, e os seus direitos, e as suas obrigações são os mesmos, como emanados igualmente da Natureza, as Nações compostas de homens, e consideradas como outras tantas pessoas livres, que vivem juntas no estado de Natureza, são naturalmente iguaes, e recebem da Natureza as mesmas obrigações, e os mesmos direitos. O poder, ou a fraqueza não produzem, a este respeito, differença alguma. Hum anão he tanto hum homem, como hum gigante. Huma pequena Republica não he menos hum Estado livre, e independente que o Reino mais poderoso.

Por huma consequencia necessaria desta igualdade, o que he permittido a huma Nação, tambem o he a outra qualquer; e o que não he permittido a huma, tambem o não he a outra.

Huma Nação he pois senhora das suas acções, quando ellas não interessão os direitos proprios, e perfeitos de outra, quando ella não he ligada senão por huma obrigação interna, sem alguma obrigação externa perfei-

ta. Se ella abusa da sua liberdade, pecca, mas as outras devem soffre-lo, por isso que não tem direito algum de a governar.

Visto que as Nações são livres, independentes, iguaes, e que cada huma deve julgar em sua consciencia do que ella tem a fazer para cumprir os seus deveres; resulta de tudo isto huma perfeita igualdade de direitos entre as Nações na administração dos seus negocios, e na sollicitação das suas pretenções, sem consideração com a justiça intrinseca da sua conducta, do que não pertence ás outras julgar definitivamente; de sorte que, o que he permittido a huma, tambem he permittido a outra, e todas devem ser consideradas, na Sociedade humana, como tendo hum direito igual.

He pois necessario, em muitas occasiões, que as Nações soffrão certas cousas, ainda que injustas, e condemnaveis em si mesmas; porque ellas não poderião oppôr-se-lhes por meio da força, sem violarem a liberdade de alguma, e sem destruirem os fundamentos da sua Sociedade natural. E como ellas são obrigadas a cultivar esta Sociedade, presume-se de direito, que todas as Nações tem admittido o principio, que acabamos de estabelecer. As regras, que delle emanão, formão o a que Wolf chama — *Direito das Gentes voluntario*; e nada obsta a que usemos do mesmo termo, posto que tenhamos julgado devermos apartarnos deste habil homem na maneira de estabelecer o fundamento desse Direito.

As Leis da Sociedade natural são de hu-

ma tal importancia para a salvação de todos os Estados que, se se costumassem a pisa-las aos pés, nenhum Povo poderia esperar conservar-se, e estar em socego, por mais medidas de prudencia, de justiça, e de moderação que elle tomasse. Ora, todos os homens, e todos os Estados tem hum direito perfeito ás cousas, sem as quaes elles não podem conservar-se; pois que este direito corresponde a huma obrigação indispensavel. Logo, todas as Nações tem o direito de reprimir por meio da força aquella, que quebranta abertamente as Leis da Sociedade, que a Natureza estabelecêo entre ellas, ou que ataca directamente o bem, e a segurança dessa Sociedade.

Mas he necessario ter cuidado em não ampliar esse direito de maneira que possa ser prejudicada a liberdade das Nações. Todas são livres, e independentes, mas obrigadas a observar as Leis da Sociedade, que a Natureza estabelecêo entre ellas, e de tal sorte obrigadas que as outras tem o direito de reprimir aquella, que quebranta estas Leis: todas juntas não tem pois direito algum sobre a conducta de cada huma, senão quando a Sociedade natural he interessada nessa conducta. O direito geral, e commum das Nações sobre a conducta de todo o Estado independente deve-se regular pelo fim da Sociedade, que ha entre ellas.

A sua vontade deve receber as Leis da Razão; porque ellas devem perceber que nunca poderão alcançar a felicidade, se não observarem as Leis da Natureza, e da equidade,

nos seus procedimentos com as differentes Nações, e se se não conduzirem a seu respeito como desejão que as outras se conduzão a respeito dellas nas mesmas circumstancias.

Tira-se dahi este principio geral do Direito das Gentes: *cada Nação deve-se conduzir a respeito das outras, como deseja que as outras se conduzão a seu respeito em iguaes circumstancias.* Esta he a primeira, e a suprema lei da equidade natural, principalmente para aquelles que vivem em huma igualdade, e em huma independencia perfeitas.

Este principio geral he alem disso analogo á natureza do Direito das Gentes, que se funda sobre o consentimento tacito das Nações, e tira toda a sua força do uso.

Para darmos huma direcção geral sobre a distincção do *Direito necessario*, e do *Direito voluntario*, observemos que, sendo o *Direito necessario* sempre obrigatorio na consciencia, nunca huma Nação o deve perder de vista quando delibera sobre o partido, que tem a tomar para cumprir o seu dever. Mas quando se tracta de examinar o que ella pode exigir dos outros Estados, deve consultar o *Direito voluntario*, cujas maximas são consagradas á salvação, e vantagem da Sociedade universal.

Qual seria a felicidade do Genero humano, se estes amaveis preceitos da Natureza fossem observados em toda a parte! Huma paz profunda reinaria sobre a terra, e a enriqueceria com seus preciosos fructos. Nenhuns meios violentos se empregarião para se decidi-

rem as contendas, que occorressem; ellas serião terminadas pela moderação, pela justiça, pela equidade. O mundo pareceria como huma grande Republica; os homens serião Cidadãos do Universo. Porque razão esta idéa não he senão hum bello sonho? Ella emana todavia da natureza, e da essencia do homem. Mas as paixões desordenadas, o interesse particular, e mal entendido nunca permittirão que se veja a sua realidade. Huma funesta experiencia nos faz vêr que a maior parte das Nações só procurão fortificar-se, e enriquecer-se á custa das outras, dominar sobre ellas, e mesmo opprimi-las, pô-las debaixo do jugo, se se offerece occasião para isso.

SECÇÃO II.

A Justiça he a base de toda a Sociedade, o vinculo seguro de todo o commercio. A Sociedade humana, bem longe de ser huma communicação de soccorros, e de bons officios, não será mais que huma vasta multidão de facinorosos, se se não respeitar esta virtude, que dá a cada hum o que he seu. Ella ainda he mais necessaria entre as Nações, que entre os particulares; porque a injustiça tem consequencias mais terriveis nas contendas daquelles poderosos corpos politicos, e he mais difficil receber delles satisfação. A obrigação imposta a todos os homens de serem justos se

demonstra facilmente em Direito Natural. Nós a suppômos aqui assás conhecida, e nos contentamos com observar que não só as Nações não podem ser isentas della, mas que ella ainda he mais sagrada para ellas pela importancia das suas consequencias.

Todas as Nações são pois estreitamente obrigadas a observar escrupulosamente a Justiça entre si, a abster-se com cuidado de tudo o que a possa offender. Cada huma deve dar ás outras o que lhes pertence, respeitar os seus direitos, e deixar-lhes a tranquilla fruição delles.

Desta obrigação indispensavel, que a Natureza impõe ás Nações, como tambem daquellas, com que cada huma he ligada para comsigo mesma, resulta a todo o Estado o direito de não consentir que se lhe tire algum dos seus direitos, nem cousa alguma do que lhe pertence legitimamente; porque, em se oppôr a isso, elle nada faz, que não seja conforme a todos os seus deveres; e he nisto que consiste o direito.

Este direito he perfeito, isto he, acompanhado daquelle de usar de força para o sustentar. Em vão nos daria a Natureza o direito de não soffrer a injustiça, debalde obrigaria ella os outros a ser justos a nosso respeito, se nós não podessemos legitimamente usar de força quando elles recusão cumprir este dever. O justo seria victima da cobiça, e da injustiça; todos os seus direitos se lhe tornarião logo inuteis.

Dahi nascem como outros tantos ramos:

1.° o direito de huma justa defensa, que pertence a toda a Nação; ou o direito de oppôr a força a todo aquelle que a ataca a ella, e os seus direitos. Este he o fundamento da guerra defensiva: 2.° o direito de obrigar a fazer-se-lhe justiça por meio da força, se se não pode obter d'outra maneira; ou de defender o seu direito com as armas na mão. Este he o fundamento da guerra offensiva. O direito de não soffrer a injustiça he hum ramo do direito de segurança.

Se houvesse pois huma Nação, que fizesse abertamente profissão de pisar aos pés a Justiça, desprezando, e violando os direitos de alguma outra todas as vezes, que tivesse occasião para isso, o interesse da Sociedade authorisaria todas as outras a unirem-se para a reprimirem, e castigarem. Não nos esquecemos aqui da maxima estabelecida, que não pertence ás Nações erigirem-se em Juizes humas das outras. Nos casos particulares, e susceptiveis da menor dúvida, deve-se suppôr que cada huma das partes pode ter algum direito: a injustiça daquella, que não tem razão, pode provir do seu erro, e não de hum desprezo geral para com a Justiça. Mas se por maximas constantes, por huma conducta continuada, huma Nação se mostra evidentemente nessa disposição perniciosa; se nenhum direito he sagrado para ella; a segurança do Genero humano exige que ella seja reprimida. Formar, e sustentar huma pretensão injusta, he prejudicar só aquelle, a quem essa pretensão interessa; desprezar em geral a justiça, he offender todas as Nações.

SECÇÃO III.

Em vão prescreveria a Natureza ás Nações, como aos particulares, o cuidado de se conservarem, de adiantarem a sua propria perfeição, e a do seu estado, se lhes não désse o direito de se livrarem de tudo o que pode tornar inutil esse mesmo cuidado. O direito não he outra cousa senão *huma faculdade moral de obrar*, isto he, de fazer o que he moralmente possivel, o que he conforme aos nossos deveres. Nós temos pois em geral o direito de fazer tudo o que he necessario ao cumprimento dos nossos deveres. Toda a Nação, como todo o homem, tem pois o direito de não soffrer que outra prejudique a sua conservação, a sua perfeição, e a do seu estado, isto he, de se livrar de todo o damno: e este direito he perfeito, pois que he dado para satisfazer huma obrigação natural, e indispensavel. Quando se não pode usar de força para fazer respeitar o seu direito, o effeito he muito incerto. A este direito de se livrar de todo o damno, he que se chama *direito de segurança.*

O mais seguro he prevenir o mal, quando isso pode ser. Huma Nação tem o direito de resistir ao mal, que se lhe quer fazer, de oppôr a força, e todo o meio decoroso, áquel-

la que obra actualmente contra ella, e mesmo de prevenir as maquinações, observando todavia não atacar por suspeitas vagas, e incertas para se não expôr a ser ella mesma injusto aggressor.

Quando o mal está feito, o mesmo direito de segurança authorisa o offendido a exigir huma reparação completa, e a empregar para isso a força, se for necessario.

Finalmente o offendido tem o direito de prover á sua segurança para o futuro, de punir o offensor, fazendo-lhe soffrer huma pena capaz de o desviar pelo tempo em diante de semelhantes attentados, e de intimidar aquelles, que podessem querer imita-los. Elle pode mesmo, conforme a precisão, impossibilitar o aggressor de fazer mal. Elle usa do seu direito em todas estas medidas, que elle toma com razão; e se dahi resulta mal áquelle, que o poz na necessidade de obrar assim, este não deve accusar senão a sua propria injustiça.

Se houvesse pois em alguma parte huma Nação inquieta, sempre prompta a fazer mal ás outras, a contraria-las, a suscitar-lhes desordens domesticas; não ha dúvida que todas terião o direito de se unirem para a reprimirem, para a castigarem, e mesmo para a reduzirem a estado de não poder fazer mal.

He huma consequencia manifesta da liberdade, e da independencia das Nações, que nenhuma tem o direito de se ingerir no Governo de outra. A Soberania he sem dúvida o mais precioso, e o mais importante de todos os direitos, e aquelle que se deve respeitar mais escrupulosamente.

Só a Nação he interessada directamente na maneira por que o seu Soberano usa do seu poder. Não pertence pois a Potencia alguma estrangeira tomar conhecimento da Administração desse Soberano, constituir-se Juiz da sua conducta, e obriga-lo a fazer nella mudança alguma. Se elle governa mal, se tracta os seus subditos com rigor, isso he negocio da Nação; nenhuma outra he chamada para o dirigir, para o obrigar a seguir maximas mais prudentes, e mais justas. O que a prudencia permitte he observar as occasiões em que se lhe possão fazer representações officiosas, e amigaveis.

Depois de termos estabelecido que as Nações estrangeiras não tem direito algum de se ingerirem no Governo de hum Estado independente, não he difficil provar que este tem razão para não soffrer tal ingerencia. Hum Estado independente não pode ser violentado a este respeito senão por direitos particulares, que elle mesmo tiver dado a outros em seus Tractados, e que, pela mesma natureza do Governo, não podem estender-se além dos termos claros, e formaes dos Tractados. Exceptuando este caso, hum Soberano tem o direito de tractar como inimigos aquelles, que procurão ingerir-se nos seus negocios domesticos, de outra maneira senão por seus bons officios.

SECÇÃO IV.

TODA a Nação, todo o Estado independente merece consideração, e respeito; porque figura immediatamente na grande Sociedade do Genero humano. O Soberano representa a Nação inteira. Os Soberanos, e as Nações tem pois ao mesmo tempo a obrigação, e o direito de manter a sua Dignidade, de fazela respeitar, como huma cousa importante á sua segurança, e tranquillidade.

Nós já observámos que a Natureza estabelecêo huma perfeita igualdade de direitos entre as Nações independentes. Nenhuma, por consequencia, pode naturalmente pretender prerogativa alguma. Tudo o que a qualidade de Nação livre, e independente dá a huma, dá tambem a outra.

Podendo a Nação conceder ao seu Chefe o gráo de auctoridade, e os direitos, que lhe parecer, ella não he menos livre a respeito do nome, dos titulos, e das honras com que o quizer condecorar.

Se o Chefe do Estado he Soberano, elle tem na sua mão os direitos, e a auctoridade da Sociedade Politica, e por consequencia elle mesmo pode prescrever o seu Titulo, e as honras, que se lhe devem render, menos que a Lei Fundamental as não tenha determinado,

ou que as restricções impostas ao seu Poder se não opponhão manifestamente áquellas que elle se quizer attribuir. Os seus subditos são obrigados a obedecer-lhe nisto, como em tudo o que elle manda em virtude de huma Auctorídade legitima.

Mas as Nações estrangeiras não são obrigadas a condescender com o Soberano, que toma hum Titulo novo, ou com o Povo, que dá ao seu Chefe o nome, que lhe parece.

Entretanto, se esse Titulo não deixa de ser razoavel conforme os usos recebidos, he inteiramente conveniente aos deveres mutuos, que unem as Nações, dar a hum Soberano, ou ao Chefe qualquer de hum Estado o mesmo Titulo, que lhe dá o seu Povo.

He claro que, quando hum Povo deposita a Auctoridade Soberana nas mãos de huma só pessoa, dá-lhe logo o direito de tomar o Titulo de Rei com todos os signaes de honra, que convem a huma tal qualidade. Como este Principe não he devedor do seu Poder, e da sua Dignidade a nenhum estrangeiro, não he necessario o consentimento dos outros Reis, ou dos outros Estados para o pôr em direito de obrar como Rei, e para o fazer considerar como tal. Pelo contrario, como os estrangeiros lhe farião injuria, se não reconhecessem a sua Auctoridade, offende-lo-hião tambem se lhe negassem o Titulo, que lhe dá o seu Povo.

Hum Auctor celebre diz, que os estrangeiros não devem metter-se a examinar por que titulo hum Principe chegou a ser senhor

da Corôa, mas sim reconhecer por Soberano aquelle que se acha de posse della (*). Isto, que he conforme com a pratica, o que seria facil provar com diversos exemplos, não só tem lugar, porque a prudencia assim o exige, como tambem pela difficuldade de decidir em certos casos, se ha huma verdadeira usurpação destituida de toda a apparencia de direito. Mas quando a injustiça he da ultima evidencia não ha duvida que he conveniente deixar de reconhecer o usurpador; porque he do interesse do Genero humano que assim se faça, para que os máos não tirem direito do reconhecimento, e para que não pareça que se approvão os seus crimes. He certamente só neste caso que pode ter lugar negar-se o reconhecimento.

O maior Monarca deve respeitar em todo o Soberano o caracter eminente de que elle he revestido. A independencia, e igualdade das Nações, os deveres reciprocos da humanidade, tudo o convida a ter com o Chefe mesmo de hum pequeno Povo os respeitos, e attenções, que são devidos á sua qualidade. O mais fraco Estado he composto de homens da mesma sorte que o mais poderoso; e os nossos deveres são os mesmos para com todos aquelles que não dependem de nós.

(*) Pufendorf, Tom. II, Liv. VII, Cap. VIII, § IX., pag. 268.

SECÇÃO V.

A PRIMEIRA, e principal regra do Direito Publico de cada Sociedade Civil he a Lei, que se chama *do Estado* por excellencia; porque ella he a sua Lei Fundamental; constitue-o, determina a forma do seu Governo, regula a maneira por que o Monarca he chamado ao Throno, seja por eleição, seja por successão, o modo por que elle deve governar, ou a Republica deve ser regida, etc.

As Leis do Estado chamão-se tambem *Leis Fundamentaes*, porque são a base, e o fundamento do Estado, sobre os quaes assenta o edificio do Governo, e fazem toda a sua força, e segurança.

He todavia de huma maneira impropria, e abusiva que se lhes dá o nome de *Leis*; porque, propriamente fallando, são verdadeiras convenções: mas como estas convenções são obrigatorias entre as partes contractantes tem a mesma força das Leis.

Estas Leis não só distinguem a natureza dos diversos Corpos Politicos, mas tambem formão o Direito Publico de cada hum delles; e este Direito não he o mesmo nos differentes Estados, posto que a sua natureza pareça semelhante.

O nome dos Magistrados, o seu numero,

a maneira de os escolher, as suas funcções, os seus poderes não erão os mesmos em Athenas, e em Roma: as Leis politicas da França não são as da Inglaterra.

São ellas que regulão os differentes gráos da auctoridade dos Principes, e dos Magistrados, dos deveres, e da liberdade dos Povos.

Todo o Estado tem suas Leis Fundamentaes, excepto o despotismo; toda outra Soberania reconhece a propriedade, e o patrimonio como hum direito dos subditos.

Estas Leis podem ser escriptas, ou não o ser. Usos inveterados, cimentados por huma execução constante, debaixo de cuja fé os subditos tem por muito tempo obedecido, adquirem a força de Lei quando o consentimento geral, e a opinião commum os tem fixado como pontos de regra, e de certeza.

Estas Leis são immutaveis de sua natureza; o Soberano deve respeita-las; ellas são annexas á sua Corôa, formão os ramos della; elle deve entrega-la tal qual a recebêo; não pode consentir na diminuição dos seus direitos, sem se degradar; não os pode augmentar sem fazer injustiça a seus Povos: isto he huma substituição perpetua de parte a parte, cujo titulo he sagrado, que remonta á origem da Monarquia, e que deve ter o mesmo fim.

Os subditos não tem direito algum a mudar a constituição monarquica em republicana; da mesma sorte o Monarca não deve pretender o de transformar huma Monarquia legitima em hum Estado despotico.

Entretanto quando estas Leis, como pode

acontecer, se tornão nocivas ao Estado, julgamos que o Principe pode corrigir os seus abusos para utilidade publica. Se novas circunstancias, revoluções de facto, ou de systema, as tornão inteiramente más, he justo então accrescentar, cortar: mas he absolutamente necessario chamar a Nação a essas mudanças.

Por mais augusto que seja o poder dos Reis, elle não he superior á Lei Fundamental do Estado. Juizes Soberanos da fortuna, e da sorte de seus subditos, dispensadores da Justiça, distribuidores das graças, nem por isso devem observar menos huma Lei primitiva, á qual são devedores da sua Corôa. As Leis Fundamentaes do Estado precedêrão a grandeza do Principe, e devem sobreviver-lhe. Por não poder mudar estas Leis, elle não he menos absoluto no exercicio do poder, que ellas lhe dão.

As Leis politicas, e as Leis civis, ainda que sejão as Leis proprias do Estado, devem-se distinguir entre si. Não se deve fazer uso dellas senão nos casos, que lhes competem. Tomemos por exemplo a Successão ao Throno. Não entra em duvida que os negocios, que lhe dizem respeito, pertencem ao Direito Politico. Quando occorrem casos a este respeito, que as Leis politicas não prevírão, seria improprio recorrer ás Leis civis para os decidir na sua falta, e deliberar sobre a Successão á Authoridade Soberana, pelas regras que fixão a ordem da Successão a respeito dos particulares. Pertence ao Povo congregado decidir

sobre este objecto na falta das Leis politicas, e fazer novas Leis.

Se no Estado se suscitão questões sobre as Leis Fundamentaes, pertence unicamente á Nação julga-las, e decidi-las. Isto interessa só a Nação; por consequencia nenhuma Potencia estrangeira tem o direito de se ingerir, nem intervir nisso de outro modo senão por seus bons officios.

SECÇÃO VI.

A Lei, que regula a Successão á Corôa pelo direito do Sangue, pelo de hum Costume constante he, segundo hum dos mais famosos Jurisconsultos, igual ao Direito das Gentes (*). Esta expressão significa, no sentido, em que esse Jurisconsulto se serve della, que a Lei, que regula a Successão á Corôa, he respeitada em todas as Sociedades civis. Esta Lei he com effeito o mais firme apoio da Monarquia; porque evitando os interregnos, e eximindo das eleições, previne partidos, e contestações, que de ordinario degenerão em guerras civis sempre funestas ao Estado.

(*) Quotiescumque regni successio defertur ex Lege, antiquissima Consuetudine, quod quasi Jure Gentium obvenit, illius successio deferetur jure Sanguinis et perpetuæ Consuetudinis. Car. Molin. in Consuet. París. Tom. I. Cap. 8. Gloss. 3. Mem. 8.

As questões sobre a Successão á Corôa não podem ser decididas senão pelas Leis proprias de cada Soberania.

O Direito Natural não he outra cousa mais que a razão geral, principio igual, e uniforme em todos os lugares: ora, como as Leis chamadas *do Estado* não são as mesmas em todas as Sociedades, segue-se que o Direito Natural não pode regular a ordem da Successão á Corôa.

O Direito Romano tambem não pode regula-la, pois que elle não tem authoridade senão nas Sociedades, que o tem adoptado, e além disso só tem por objecto as successões dos particulares.

As Leis civis de qualquer paiz estrangeiro não podem regula-la; porque ellas tem os mesmos limites, que o paiz, para que forão feitas.

As Leis civis do mesmo paiz, e os Costumes locaes tambem não podem servir para a decisão das questões relativas á Soberania do lugar, onde essas Leis, e esses Costumes estão estabelecidos. O mundo não subsiste senão por gráos de subordinação do menor ao maior, e seria transtornar esta ordem decidir a questão da Soberania pelas Leis civis, e pelos Costumes locaes, que recebem da mesma Soberania toda a sua força.

A ordem da Successão á Corôa não pode pois ser regulada senão pelas Leis proprias da Soberania, por aquellas Leis, que se chamão *do Estado* por excellencia, pelas Leis Fundamentaes, ou pelos Costumes recebidos em cada paiz a respeito da mesma Soberania.

Comprehender-se-ha facilmente que as regras das Soberanias visinhas não tem aqui força; porque sendo as Corôas independentes humas das outras, as suas Leis nada tem de commum. Huma Corôa independente he encerrada na extensão da sua circumferencia, e nada recebe das outras.

A Lei, que regula a successão dos particulares, he huma Lei civil, que tem por objecto o interesse dos particulares; aquella, que regula a Successão em huma Monarquia, pertence ao Direito Politico, que tem por objecto a conservação, e o bem do Estado.

Quando a Lei politica, que estabelecêo no Estado huma certa ordem de Successão, se torna destructiva do Corpo Politico, para o qual foi feita, poder-se-ha mudar essa ordem? Esta questão, que não pode ser objecto de hum problema, foi já resolvida por hum celebre Auctor Francez, o qual empregou nisso hum pequeno Capitulo, que tem por titulo: *Quando, por alguma circumstancia, a Lei politica destroe o Estado, deve-se decidir pela Lei politica, que o conserva, que algumas vezes se torna hum Direito das Gentes.* Referiremos os proprios termos deste habil Escriptor: « Quando a Lei politica, que estabelecêo no Esta« do huma certa ordem de Successão, se tor« na destruidora do Corpo Politico, para o qual « fôr feita, não se deve duvidar de que outra « Lei politica possa mudar essa ordem; e bem « longe de que esta mesma Lei seja opposta « á primeira, ella lhe será inteiramente con« forme, pois que ambas ellas dependerão des-

« te principio — a salvação do Povo he a su-
« prema Lei. Eu disse que hum grande Esta-
« do, tornado accessorio de outro, enfraque-
« cia-se, e mesmo enfraquecia o principal. He
« sabido que o Estado tem interesse em ter o
« seu Chefe dentro em si; em que as rendas
« públicas sejão bem administradas; em que
« a sua moeda não saia para ir enriquecer ou-
« tro paiz. He importante que aquelle, que de-
« ve governar, não seja embebido em maximas
« estrangeiras; ellas convem menos que aquel-
« las, que já estão estabelecidas: alem disso,
« os homens são prodigiosamente afferrados ás
« suas Leis, e aos seus Costumes: ellas fazem
« a felicidade de cada Nação; he raro que se
« mudem sem grandes abalos, e huma grande
« effusão de sangue, como as Historias de to-
« dos os paizes fazem vêr. Segue-se dahi que,
« se hum grande Estado tem por herdeiro o
« possuidor de hum grande Estado, o primeiro
« pode muito bem exclui-lo, porque he util a
« ambos os Estados que a ordem da Successão
« seja mudada. Por isso, a Lei da Russia, fei-
« ta no principio do reinado de Isabel, exclue
« mui prudentemente todo o herdeiro que pos-
« suisse outra Monarquia; por isso a Lei de
« Portugal exclue todo o estrangeiro que fos-
« se chamado á Corôa pelo direito do San-
« gue (*)».

A Nação pode, pelas mesmas razões, fazer renunciar a Soberania a hum ramo da Fa-

(*) Montesquieu; Do Espirito das Leis. Liv. 26, Cap. 23, pag. 329. París 1796.

milia reinante, que se estabelece em outra parte, huma Princeza, que casa com Principe estrangeiro, etc.; porque então essa renuncia equivale a huma Lei Fundamental, feita pelo Estado para excluir as pessoas, que renuncião, e a sua posteridade (*).

Muitas questões, igualmente curiosas, e importantes se podem suscitar sobre a Successão aos Reinos. A esse respeito pode-se consultar Grocio. Nós nos contentaremos com examinar aqui a quem pertence a decisão das contendas, que podem occorrer entre dous ou mais Pretendentes a huma Soberania.

Fóra do Estado, que faz o objecto da contenda, ninguem pode constituir-se Juiz della. Isto he evidente, pois que hum Estado he independente dos outros Estados. Se ha dous Pretendentes á Soberania, e he incerto a qual dos dous ella pertence, he por isso mesmo incerto a qual dos dous Pretendentes os subditos do Estado devem obedecer; e nenhuma Potencia estrangeira pode constituir-se seu Juiz, e prescrever-lhes huma regra. O Pretendente, cujo direito he bem fundado, não pode ter esse direito senão da Lei do paiz; mas cada hum delles pretende que essa Lei lhe he favoravel, e he essa huma questão, para cuja decisão nenhuma Potencia estrangeira tem poder legislativo. Se se suppõe que os dous concurrentes são subditos de hum mesmo Principe, e por consequencia sujeitos a

(*) Vattel, Tom. 1.° Liv. 1.° Cap. 5. pag. 26. Leide, 1758.

hum Juiz commum, em quanto subditos, esta hypothese não attribuirá a esse Juiz commum o poder de pronunciar sobre o direito dos Pretendentes a huma Soberania, que não tem relação alguma com a sua sujeição.

Quem será o Juiz mesmo no Estado? Será o Rei reinante, no caso que a contestação comece durante a sua vida? Mas a sua auctoridade só poderia ter vigor se o Estado fosse patrimonial. A ordem da Successão nos Estados successivos, ou lineaes não foi deixada á vontade do Rei reinante; elle não tem jurisdicção alguma sobre o direito do seu Successor, e nada pode accrescentar, ou tirar a esse direito (*).

(*) Estado patrimonial he aquelle, cujo Soberano pode escolher o seu Successor, e empenhar, vender, ou ceder a Corôa a quem elle quizer, com as condições, que lhe parecer. Taes Estados não existem em parte alguma, ou ao menos não podem existir legitimamente.

Estado successivo, ou lineal he aquelle, no qual se succede segundo huma Lei particular, fundamental do Estado. O Estado, que não he patrimonial he impropriamente chamado hereditario, elle he simplesmente lineal, ou successivo, e foi feito tal pelo livre consentimento dos Povos, que elegêrão o primeiro Rei, e unírão a Realeza á sua Familia: *Jus enim ab electione familiæ cœptum succedendo continuatur, quare quantum prima electio tribuit, tantum defert successio.* Grotius, de jure belli et pacis. L. 1. Cap. 3. N. 10. § 5. Id. L. 2. C. 7. N. 10, et seq.

Huma tal Corôa he semelhante áquelles bens, que, nas familias particulares, são substituidos, e dos quaes nenhum dos possuidores pode dispôr em prejuiso dos seus descendentes, ou dos successores comprehendidos na substituição. O Principe, que possue hum Estado successivo, não pode fazer alguma disposição em prejuiso dos seus successores, instituidos de direito como elle, pela mesma substituição. He por esta razão

Alguns tem dito que os Pretendentes á Corôa devem escolher arbitros, ou convencionar entre si, ou recorrer á sorte, ou finalmente decidir a contenda por meio das armas. He de admirar que haja quem tenha proferido semelhantes absurdos. Quem obrigará as partes a escolher os arbitros, se ellas recusarem toma-los? Quem dará á decisão dos arbitros a authoridade necessaria para segurar a sua execução? Parece que visto não poderem os estrangeiros ser arbitros de huma contenda que lhes não diz respeito, seria necessario to-

---

que se diz que os Reis, de que tractamos aqui não possuem o Reino senão como usufructuarios; porque elles não podem mudar a Lei primitiva do Estado. A Corôa he, neste caso, como o patrimonio de todos os Principes do sangue do Rei reinante. Se ella está posta sobre a cabeça de hum só, que he ao mesmo tempo o Chefe da sua Casa, e o seu Rei, todos elles tem o direito de vir hum dia a possui-la pelo mesmo titulo, por que a possue o Rei reinante. Elle não he senão o seu administrador, economo, usufructuario.

O possuidor, que se despoja de hum Estado patrimonial, priva delle consequentemente toda a sua posteridade. Na successão lineal, pelo contrario, aquelle, que succede, nada recebe do seu Predecessor, elle não he o seu herdeiro, he o seu Successor: o seu direito vem-lhe delle mesmo, do seu sangue, da Lei, e da convenção. *Omnia regna speciali quadam regia successione quæ non jure hæreditario, sed jure sanguinis nititur, ex dispositione legis et consuetudinis, vi pacti et primæ concessionis, ad successores à lege et consuetudine vocatos, et in investituris comprehensos descendere et devolvi, usque adeò ut omnis hæreditaria qualitas et consideratio in tantum remota sit, ut nulli Regum fas sit de regno per ultimam voluntatem disponere vel contractum et commercium inter vivos.* Vindiciæ Palatinæ. N. 6,

A Successão lineal he propriamente hum fideicommisso perpetuo, em virtude do qual aquelles que possuem não fazem mais que transmittir o que lhes foi confiado pela Lei.

mar arbitros na mesma Familia Real, ou entre os Grandes do Reino, ou nos Corpos do Estado. Mas qual he o Principe da Familia Real, qual he o Grande do Reino, qual he o Corpo, que possa, sem a participação do Estado, dar huma Sentença, á qual se deva sujeitar a Nação? Pertence á parte regular o destino do todo? Se se disser que se podem nomear arbitros com o consentimento do Estado, será então do mesmo Estado que elles terão a authoridade de pronunciar.

He com effeito somente ao Povo tomado collectivamente que o direito de decidir as questões sobre a Successão á Corôa pode pertencer em todos os casos. O seu consentimento he de tanto peso, que muda a mesma usurpação em dominação legitima (*).

Convimos em que pertence á prudencia do Rei reinante tomar as medidas proprias para afastar as desordens, que a Successão á Corôa possa excitar; mas a fim de que essas medidas sejão solidas, e validas he absolutamente necessario que os Tres Estados do Reino concorrão com o Principe. Se o Soberano não quiz, ou não pôde, antes da sua morte, tomar as precauções necessarias contra hum futuro triste, pertence á Nação declarar quem deve governa-la dahi em diante, e prover á segurança pública pelos meios, que a prudencia lhe inspirar.

« Tudo o que sem consentimento dos Tres « Estados, ao menos legitima, clara, e facil-

(*) Réal, a Sciencia do Governo, Tom. IV. pag. 289.

« mente inferido, se dispozer, e praticar, quan-« to ao Direito Fundamental, e especialmente « quanto ao Direito de Successão á Corôa, he « não só abusivo, e illicito, mas tambem in-« valido, e nenhum (*) ».

O Povo sendo moralmente o mesmo Povo, que fez a Lei Fundamental da Successão, he o verdadeiro interprete do espirito dessa Lei. Nunca o Povo foi espectador indifferente dessas contestações celebres, cuja decisão lhe dá hum Soberano.

Não se pode razoavelmente negar ao Povo o direito de reconhecer aquelle, que deve reinar sobre elle nos termos da Lei Fundamental do Estado, o direito de reconhecer por seu Soberano aquelle, que elle crê ser chamado ao Throno pela Lei da Successão.

Em huma questão, que a ninguem interessa tanto como á Nação, que diz respeito a hum Poder estabelecido unicamente para sua utilidade; em hum negocio, que vai talvez decidir para sempre dos seus mais caros interesses, da sua tranquillidade, da sua felicidade, da sua salvação, deverá ella ficar

---

(*) Assento dos Tres Estados do Reino, juntos em Côrtes na Cidade de Lisboa, feito a 11 de Julho de 1828, pag. 7; e continua o mesmo lugar: « asserção, que os Tres « Estados não tirão do Publicista Vattel, mas sim do Di-« reito, ou antes da Razão universal; e em que se confor-« mão com o que já disserão os nossos Maiores, tambem « juntos em Côrtes em 1641 = E presuppondo (diz o Assen-« to feito em Côrtes no dito anno) por cousa certa em Di-« reito, que ao Reino somente compete julgar, e declarar a « legitima Successão do mesmo Reino ».

tranquilla espectadora, e receber aquelle, que a sentença dos arbitros, ou a sorte céga das armas lhe derem por Soberano? Deverá consentir que estrangeiros, que a sorte lhe designem o seu Soberano, como hum rebanho de carneiros espera que se decida, se será entregue ao carniceiro, ou ao seu pastor? Não deverá ser ouvida a voz da Nação quando se lhe quer dar hum Soberano, que ella não deve ter segundo as Leis Fundamentaes do Estado, ou quando se lhe quer tirar hum, que ella deve ter segundo as mesmas Leis?

Não foi essa mesma Nação que se dêo á Familia reinante? Quem tem pois mais direito que ella a reconhecer aquelle, a quem o seu dever a liga? E quem está mais authorizado que ella para impedir que a entreguem a outro? Pois que foi ella, que estabelecêo a Lei da Successão, ninguem senão ella tem tambem o direito de designar aquelle, que se acha no caso previsto, e marcado pela Lei Fundamental. Este direito he tão perfeito que a Nação de nenhum modo he obrigada a ratificar a convenção, que os Pretendentes tivessem feito entre si, nem a receber aquelle em favor do qual tivessem decidido os arbitros, a sorte, ou as armas: porque, em huma questão, em que se tracta dos deveres mais sagrados, e dos direitos mais preciosos do Povo, ninguem pode ser Juiz senão o mesmo Povo. Não seria difficil apoiar com huma infinidade de exemplos huma verdade tão constante pelas luzes da razão; mas basta lembrarmo-nos que foi pelos Estados do Reino de França que se ter-

minou, depois da morte de Carlos Bello, a famosa contestação entre Filippe de Valois, e o Rei de Inglaterra, Eduardo III, e que esses Estados posto que fossem subditos daquelle, a favor do qual pronunciárão, não deixárão de ser Juizes da contenda.

Guichardino, Liv. XII, testifica tambem que forão os Estados de Aragão, que julgárão da Successão deste Reino, e preferírão Fernando, avô de Fernando, marido de Isabel, Rainha de Castella, a outros parentes de Martinho, que pretendião que o Reino lhes pertencia.

No Reino de Jerusalem erão da mesma sorte os Estados que julgavão dos direitos daquelles que o pretendião, como he comprovado por diversos exemplos na Historia politica de Outremer.

O Principado de Newfchatel offerece muitos exemplos do uso, que os Estados do paiz tem feito do direito de decidir sobre a Successão á Soberania. No anno de 1707 julgárão entre hum grande numero de Pretendentes, e a sua decisão, dada a favor do Rei de Prussia, foi reconhecida por toda a Europa.

Apenas o Cardeal D. Henrique foi coroado Rei de Portugal, depois da morte d'ElRei D. Sebastião, logo se manifestárão as pretensões de muitos Principes a esta Corôa. Os Pretendentes erão D. João, Duque de Bragança; D. Antonio, Prior do Crato; Filippe II, Rei d'Hespanha; e outros mais, entrando tambem no numero a Côrte de Roma, que pretendia que a Corôa de Portugal devia perten-

cer-lhe como espolio de hum Cardeal, e como dependente da Sancta Sé.

O Povo Portuguez desprezava a pretensão de Roma, e sustentava que a Corôa de Portugal não dependia senão de Deos, e que só o Povo tinha o direito de eleger hum Rei, como fizera no tempo de D. João I; porque toda a Corôa torna-se herança do Povo, o qual dispoem della segundo a sua vontade quando o Soberano não deixa Successor legitimo.

ElRei convocou os Tres Estados do Reino, aos quaes disse que elle projectava estabelecer cinco Governadores para regerem o Estado, no caso que elle morresse antes de se ter regulado a Successão, mas que nada queria decidir sem ouvir o seu parecer. Houve contestações em muitas Sessões, mas finalmente os cinco Governadores forão eleitos.

Entre todos os Pretendentes só dous merecião a attenção d'ElRei; o Duque de Bragança, cujos dreitos erão os unicos legitimos, e incontestaveis, e que ElRei desejava favorecer; e o Rei d'Hespanha, de quem ElRei não gostava, mas cujo poder elle temia, e que não havia poupado meios alguns publicos, ou secretos, que podessem mover ElRei a faze-lo rsconhecer por seu Successor.

ElRei convocou de novo os Tres Estados, e debalde procurou induzi-los a approvar a declaração, que elle queria fazer do Rei d'Hespanha por seu Successor; por quanto os Tres Estados sustentárão que só a elles pertencia reconhecer aquelle, que devia ser seu Soberano.

ElRei morrêo sem que cousa alguma relativa á Successão se tivesse decidido, nem regulado. Os cinco Governadores ajuntárão-se para administrarem os negocios publicos, e os Tres Estados continuárão as suas deliberações. A desunião introduzio-se logo entre os Governadores, e os Tres Estados. Os Governadores apoderárão-se de toda a auctoridade, despedírão os Tres Estados, e apoiárão Filippe, fingindo tomar medidas para o cambater se entrasse no Reino.

Finalmente os Governadores declarárão Filippe herdeiro legitimo da Corôa de Portugal, e mandárão a todas as cidades, praças, fidalgos, officiaes de justiça, e de guerra que o reconhecessem, e lhe obedecessem sob pena de serem tidos por inimigos da sua patria, perturbadores do socego publico, e criminosos de Lesa-Magestade.

Os Hespanhoes, que já tinhão entrado no Reino, e feito conquistas consideraveis, submettêrão todo o Portugal, ou por vontade, ou por força.

Filippe, achando-se senhor de Portugal, convocou os Tres Estados do Reino: antes de fazer a abertura delles fez-se acclamar Rei, e fez reconhecer o Principe D. Diogo, seu filho, por seu successor. Os Tres Estados ajuntárão-se, e recebêrão a Lei do usurpador. Tanto pôde a intriga, a traição, a injustiça, a força, que de mãos dadas atropellárão o mais sagrado, e importante direito da Nação; pois que somente aos Tres Estados do Reino pertencia declarar, e reconhecer livremente o le-

gitimo Successor á Corôa, como amplamente, e com a maior evidencia temos demonstrado.

CONCLUSÃO.

Dos incontestaveis principios, que temos estabelecido, e que certamente ninguem ousará impugnar, resulta evidentemente em ultima analyse, que o Muito Alto, e Muito Poderoso Rei, o Senhor D. Miguel I.º he o legitimo Rei de Portugal, conforme a sabia, justa, muito respeitavel, e a só attendivel decisão dos Tres Estados do Reino juntos em Côrtes na Cidade de Lisboa a 11 de Julho de 1828; decisão fundada nas Leis Fundamentaes da Monarquia Portugueza, e em solidas, e gravissimas razões; decisão tão poderosa que só por si he bastante para destruir todos os sofismas, e objecções, que possão oppôr-se-lhe; decisão, finalmente, que nada ha que possa fazer nulla, e que só a mais atroz injustiça, a mais despotica violencia apoiadas por huma força irresistivel poderião tornar inefficaz, resultando dahi hum acontecimento, de que se não acharia exemplo nas paginas da Historia; por quanto alem de ser hum principio demonstrado, e reconhecido, que somente á Nação pertence decidir todas as questões, que possão suscitar-se sobre a Successão á Corôa, he isso hum direito peculiar do Povo Portuguez, de cujo exercicio elle não pode ser privado legitimamente em caso algum.

Os Portuguezes derão o Throno em 1139 ao seu primeiro inclito Monarca, e fizerão nas

Côrtes de Lamego as primeira Leis Fundamentaes da Monarquia.—Os Portuguezes derão o Throno em 1385 a ElRei D. João I, e lhe impozerão algumas condições, que elle aceitou, e guardou. — Os Portuguezes derão o Throno em 1640 ao Senhor D. João IV, que tambem respeitou, e guardou religiosamente os foros, e liberdades da Nação. — Os Portuguezes usárão do seu direito reconhecendo o seu Legitimo Rei, e Senhor na Augusta Pessoa do Senhor D. Miguel I.°, que as Leis Fundamentaes da Monarquia chamárão ao Throno no dia 10 de Março de 1826, no momento indivisivel, em que expirou Seu Augusto Pai, o Senhor Rei D. João VI, de Saudosa Memoria; por quanto as mesmas Leis havião excluido o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, da Successão á Corôa, pelo menos, desde 15 de Novembro de 1825, como foi declarado pelas sobredictas Côrtes de Lisboa.

O nome de *rebellião*, a qualificação de *illegitimidade* tem sido igualmente empregados para com elles se manchar a gloria dos Portuguezes, para se fazerem odiosos os seus patrioticos, e justos movimentos, para se attribuir o crime á sua nobre resolução: mas a *rebellião* he a resistencia ao *Supremo Poder legitimo*, e não he legitimo o Supremo Poder, que não he estabelecido pela Lei Fundamental.—Não he *illegitimo* senão o que he *injusto*, e não he injusto senão o que se pratica sem direito, ou contra direito.

Com semelhantes denominações pretendêo

Filippe IV infamar perante as Côrtes da Europa o glorioso levantamento dos Portuguezes em 1640. A justiça prevalecêo: o Senhor D. João IV deixou de ser *rebelde*, e *usurpador*: os Portuguezes, que o fizerão Rei, forão heroes benemeritos da Patria: e a Augusta Casa de Bragança começou a fazer as delicias da Nação. As Leis Fundamentaes da Monarquia são as mesmas. — Os direitos da Nação são os mesmos. — O desenvolvimento delles; que então se reputou legitimo, não pode hoje ser criminoso.

Os que attribuem esse desenvolvimento, nas circunstancias actuaes de Portugal, a effeitos de huma *facção*, honrão por certo em demasia este nome: porque nunca houve facção alguma nem tão sagrada nos seus motivos, nem tão desinteressada nas suas intenções, nem tão moderada nos seus procedimentos, nem tão unanimemente desejada, approvada, applaudida.

A' vista de tudo o que fica substanciado, não podem os Portuguezes duvidar de que os seus patrioticos movimentos hajão de merecer, não só a mais favoravel consideração, mas até justo louvor, tanto na opinião publica das Nações illustradas, como na dos Gabinetes dos Soberanos, que regem os differentes Povos da Europa.

Seria por certo bem doloroso para a Nação Portugueza, que grandes, e poderosos Monarcas, com quem ella tem mantido em todos os tempos relações amigaveis, fiel, e religiosamente guardadas, e respeitadas, abu-

sassem agora do seu poder, e superioridade para subjuga-la, e impôr-lhe Leis; ou empregassem a sua influeneia para reprimir o nobre esforço de hum Povo sobejamente infeliz, que somente deseja melhorar a sua sorte; conservar illesos os seus mais sagrados direitos, de que nenhum poder deve despoja-lo; e segurar o Throno ao melhor dos Monarcas, o seu Legitimo Soberano, o Senhor D. Miguel I.°, Anjo tutelar da Nação, Pai da Patria, Delicias dos Portuguezes.

Nunca a Nação Portugueza se intremettêo nos negocios internos das outras Nações da Europa. Ella reconhece, e respeita os direitos que competem aos Povos independentes, e deve esperar que tambem sejão reconhecidos, e respeitados os que ella mesma tem por igual razão. Como poderia pois vêr sem grande magoa, que postergados a seu respeito estes direitos, se abusasse do poder, e da força para a conservar no abatimento, para aggravar mais a sua desgraça, para a sujeitar a huma dominação estrangeira contra a disposição das Leis Fundamentaes da Monarquia, para lhe fazer adoptar instituições, que ella não deve ter, nem quer, nem lhe convem?

A reconhecida prudencia, sabedoria, e magnanimidade dos Principes da Europa; o respeito, que elles professão aos severos principios da Moral Publica, e da imparcial Justiça; e até ã particular consideração, que merece hum Povo illustre, a quem o mundo moderno deve em grande parte a sua civilisação, e os seus progressos, são na verdade motivos

de segura confiança para a Nação Portugueza, e que lhe não permittem duvidar das disposições pacificas dos Soberanos, que á face da Europa tem posto por base de seus procedimentos as sanctas maximas da fraternidade universal, tão recommendada no Codigo Sagrado do Evangelho.

Comtudo, se a despeito de todas estas considerações se acharem frustradas as esperanças dos Portuguezes, elles depois de invocarem o Supremo Arbitro dos Imperios, como auxiliador da justiça da sua Causa, empregarão em sua justa, e necessaria defeza todos os meios, e forças que tem á sua disposição: elles sustentarão seus direitos com toda a energia de hum povo livre, com todo o enthusiasmo, que inspira o amor da independencia, da Patria, do Rei. Cada Portuguez será Soldado para repellir a aggressão iniqua; para manter a honra nacional; para vingar a Patria ultrajada; para defender as Leis do Reino; para segurar no Throno o seu Legitimo Soberano, o Senhor D. Miguel I.º: e em ultimo recurso elles verão antes talar seus campos, devastar suas Provincias, reduzir a lastimosas ruinas suas habitações, e exterminar o nome Portuguez, do que hajão de submetter-se a huma dominação estrangeira, ou receber a Lei de Nações, que lhe são na verdade superiores em forças, e poder, mas não em honra, e dignidade.

Os Gabinetes da Europa são assaz illustrados para avaliarem até que ponto se podem desenvolver os recursos de hum Povo honra-

do, e brioso, quando se vê atacado iniquamente em seus mais sagrados direitos, e quando pugna pela sua liberdade, e independencia; principalmente tendo á frente hum Rei amado, como he pelos verdadeiros Portuguezes o seu Legitimo Soberano, o Senhor D. Miguel I.° Os acontecimentos recentes da ultima guerra mostrárão á Europa admirada, que o caracter nacional dos Portuguezes não havia degenerado do que fôra no tempo dos Romanos, e dos Arabes, e em épocas mais modernas, e não menos gloriosas. Elle se desenvolveria pois com igual energia, e constancia quando este Povo illustre pugnasse por tudo o que huma Nação sisuda, e grave pode reputar de seu mais verdadeiro, e solido interesse. O Povo Portuguez espera vêr mantidas as Leis da Monarquia, respeitados, e guardados os seus inviolaveis direitos, e os do seu Legitimo Soberano, o Senhor D. Miguel I.°: mas se por extrema infelicidade se acharem frustradas as suas esperanças, será antes destruido, do que vencido ou subjugado. Mas attentem os Monarcas, e os Povos que a injustiça, e a immoralidade de huma guerra, por mais felizes que sejão apparentemente os seus resultados, nunca deixa de ser punida, cedo ou tarde pelas Leis invariaveis da Ordem Eterna, que o Supremo Arbitro do Mundo prescrevêo a todos os seres, e ás quaes não pode esquivar-se nem a força, nem a grandeza, nem poder algum sobre a terra.

Finalmente, só nos resta observar que não se podendo já pôr em questão a legitimi-

dade, com que o Muito Alto, e Muito Poderoso Rei, o Senhor D. Miguel I.°, se acha collocado no Throno de Portugal, seria em hum Portuguez o mais enorme de todos os attentados, o mais atroz de todos os crimes resistir á legitima Auctoridade Soberana do mesmo Augusto Senhor, ou concorrer de qualquer modo para que se deixasse de lhe tributar todo o respeito, e obediencia, que os subditos devem ao seu Soberano.

F I M.